



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
RECURSO Nº. : 114.755  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 A 1992  
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)  
INTERESSADA : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A  
SESSÃO DE : 09 DE DEZEMBRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655

**IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - REPAROS E MANUTENÇÃO** - Se a autoridade lançadora não demonstrar que dos reparos ou substituição de partes e peças não resultar em acréscimo superior a um ano, da vida útil prevista no ato da aquisição do bem reparado ou conservado, é lícita a apropriação dos respectivos dispêndios como custos ou despesas operacionais.

**IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS FINANCEIRAS** - Não cabe a glosa de despesas se não ficou comprovado que os encargos financeiros reconhecidos contábilmente pela empresa foram superiores ao que foi estipulado em contrato.

**IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA** - Até o advento da Lei nº 8.981/95, os créditos com empresas coligadas e controladas integram a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa

**IRPJ - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - VENDA DE BENS IMOBILIZADO COMO SUCATAS** - O prejuízo apurado na venda de sucatas só pode ser glosado com elemento seguro de prova ou indícios veemente de falsidade ou inexatidão. Valores pagos na sua aquisição de bens, sem levar em conta o percentual de depreciação ou, sem o confronto do valor da venda com os preços de mercado não passam de meras suspeitas e não autorizam a glosa pretendida.

**IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS** - Inexistindo previsão legal ou contratual para atualização/correção de crédito correspondente a comissões a receber, não cabe imputação de omissão de receita de variações monetárias ativas.

**IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS** - Quando creditada em conta corrente pela mutuária e calculada pelos índices oficiais, a correção monetária é dedutível do lucro real, mesmo nos casos em que os mútuos entre coligadas, controladas, controladoras ou interligadas, não sejam pactuados por escrito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655  
RECURSO Nº. : 114.755  
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

**IRPJ - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - A**  
inexatidão contábil consistente na apropriação de receita em exercício posterior ao de competência só dá lugar ao tratamento de postergação no pagamento do imposto quando, no exercício em que foi contabilizada a receita, tiver ocorrido, efetivamente, pagamento do mesmo.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655  
RECURSO Nº. : 114.755  
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

**RELATÓRIO**

A empresa **RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.194.275/0001-62, sucedida pela **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.** (CGC/MF Nº 00.074.569/0001-00), foi exonerada de parte da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 04/25 e seus anexos, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após a decisão de 1º grau, os valores tributáveis em litígio, no padrão monetário vigente à época com exclusão dos centavos, podem ser demonstrados no quadro abaixo:

AI	EX	IRREGULARIDADES	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
1	90	Depósitos bancários	925.318,00	0	925.318,00
1	91		10.849.126,00	5.098.047,00	5.751.079,00
2	91	Postergação de receitas	7.792.454,00	0	7.792.454,00
2	92		99.931.640,00	0	99.931.640,00
3	89	Despesas n/ necessários	1.497.960,00	0	1.497.960,00
4	89	Bens ativáveis	3.941.746,00	3.941.746,00	0
4	90		333.545,00	333.545,00	0
4	91		766.731,00	766.731,00	0
5	91	Despesas financeiras	29.058.372,00	29.058.372,00	0
6	89	Omissão VM Ativa	826.832.887,00	826.832.887,00	0
6	90		8.966.824,00	8.966.824,00	0
6	91		150.949.273,00	150.949.273,00	0
7	89	Glosa VM Passiva	316.755.679,00	316.755.679,00	0
7	90		12.308.722,00	12.308.722,00	0

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655

AI	EX	IRREGULARIDADES	AUTUADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
7	91	Glosa VM Passiva	324.254.518,00	324.254.518,00	0
8	89	Glosa VM Passiva	23.382.010,00	0	23.382.010,00
9	89	Baixa de bens ativo	149.223.969,00	113.749.126,00	35.474.843,00
9	91		2.853.231,00	0	2.853.231,00
10	89	CM Passiva - L Acumulada	665.708.532,00	0	665.708.532,00
10	90		9.327.292,00	0	9.327.292,00
10	91		31.209.057,00	0	31.209.057,00
11	91	CM Passiva - Depreciação.	7.532.398,00	0	7.532.398,00
12	89	CM Passiva - Reserva	10.163.010,00	0	10.163.010,00
12	90		126.045,00	0	126.045,00
12	91		1.137.109,00	0	1.137.109,00
13	89	CM Ativa - Adiantamento	86.612.065,00	0	86.612.065,00
13	90	s/ compras	11.787.935,00	0	11.787.935,00
14	90	Exclusão indevida LR	2.044.195,00	0	2.044.195,00
15	89	Compensação IR fonte	79.624,00	0	79.624,00
15	90		819.508,00	767,00	818.741,00
15	91		3.563.854,00	0	3.563.854,00
16	90	de receitas	1.656.972,00	1.656.972,00	0
17	90	Postergação de receitas	140.008,00	140.008,00	0
17	91		4.443.559,00	3.039.180,00	1.404.379,00
18	89	Provisão p/ dev. duvidosos.	254.568.023,00	254.568.023,00	0
TOTALIS			3.061.543.191,00	2.052.420.420,00	1.009.122.771,00

Como se vê, o recurso de ofício diz respeito aos itens 01 (parcial), 4, 5, 6, 7, 9 (parcial) 15 (parcial) 16, 17 (parcial) e 18 do Auto de Infração.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655

**V O T O**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto deve ser conhecido pelo Colegiado.

**ITEM 01 DO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS**

A acusação de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários foi considerada parcialmente improcedente tendo em vista que ficou comprovada o registro de Cr\$ 5.098.047,65, no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990.

Efetivamente, o registro contábil foi comprovado conforme cópia da ficha Razão, anexada às fls. 250 e, em se tratando de matéria de prova, sou pela confirmação da decisão.

**ITEM 04 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS  
COMO CUSTO OU DESPESA**

Os dispêndios correspondente aos documentos anexados às fls. 132/172 foram glosados pela fiscalização sob o argumento de que deveriam ter sido ativados. A decisão recorrida aceitou o argumento da impugnante de que as referidas aquisições serviram apenas para a substituição de peças e aparelhos, em função do desgaste normal, e como tal, poderiam ser apropriados como custos ou despesas de manutenção.

O artigo 227 do RIR/80 não deixa margem a dúvida quando expressa que serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação e que a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655

obrigatoriedade de capitalização só ocorre quando resultar aumento de vida útil, em mais de um ano, prevista no ato de aquisição do respectivo bem, objeto de reparos, manutenção ou conservação.

Além disso, a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que o ônus da prova do aumento de vida útil em mais de um ano é do Fisco.

Opino, pois pela confirmação da decisão recorrida.

**ITEM 05 - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS**

O restabelecimento da dedutibilidade de despesas financeiras na decisão de 1º grau tem como fundamento o cumprimento do Contrato de Confissão de Dívida firmado entre a autuada e a Cola-Cola Indústrias Ltda. que estabelecia juro mínimo de 1% ao mês.

Se contrato previa a taxa mínima, o fato de no mês de maio de 1990, ter pago juros de 10% não implica em qualquer irregularidade tendo em vista que a legislação vigente não faz qualquer restrição sobre o tema.

Além disso, a autoridade lançadora não comprovou que os contratantes eram coligadas ou interligadas e, ainda, que os juros pagos eram superiores aos vigentes no mercado para caracterizar distribuição disfarçada de lucros ou outras infrações preconizadas na legislação tributária vigente.

Opino, pois, pela confirmação da decisão de 1º grau.

**ITEM 06 - OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS**

A autuação deu-se pelo fato de a impugnante contabilizar crédito de comissões devidas pela controlada Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655

O contrato de exclusividade nos transportes de bebidas fabricadas, firmado entre a autuada previa a comissões a serem pagas semestralmente e, assim, ao final de cada mês contabilizava as comissões a receber, debitando a sua controlada, mas não apropriava a variação monetária ativa.

A decisão de 1º grau que cancelou a exigência está correta porquanto, em se tratando de crédito oriundo de contrato regularmente firmado onde não prevê atualização monetária não há como enquadrá-lo no artigo 254, inciso I, do RIR/80 e nem no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, motivo porque opino pela manutenção daquela decisão.

**07 - GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS**

A autuada apropriou as variações monetárias passivas sobre o débito para com a pessoa ligada, no caso a Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda. argumentou que tratar-se-ia de mútuo cujo contrato estabelecia a correção monetária.

A autoridade julgadora aceitou o argumento e entendeu o procedimento adotado pela autuada está respaldado pelo artigo 254, inciso II, do RIR/80.

Entendo que a autoridade julgadora aplicou corretamente a legislação vigente e não merece qualquer crítica.

**ITEM 09 - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS - GANHOS E PERDAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE**

Este item abrange a glosa de perdas na baixa de bens do Ativo Imobilizado, por obsolescência e pela venda como sucatas. A glosa de perdas pela baixa, por obsolescência foi mantida por falta de respectivo laudo fiscal para atestar o evento mas a baixa em virtude de venda de sucatas, com prejuízo, foi provido pela autoridade julgadora de 1º grau.

A decisão de 1º grau expressou a sua convicção nos seguintes termos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655

*“Já em relação à venda de bens como sucata, quando então apurou prejuízo no montante de Cz\$ 113.74.126, o lançamento não pode prosperar. Primeiro, porque não se pode admitir a ingerência do Fisco nas atividades comerciais da autuada, tendo em vista que o preço é livremente pactuado entre as partes interessadas (comprador e vendedor). Segundo, nos autos, consta apenas a informação de que o preço de aquisição do bem é alto, o que é insuficiente para se questionar a sua venda como sucata. Afinal, em que ano este bem foi adquirido ? Estava totalmente depreciado ? Qual o preço de mercado deste bem, considerando as condições de uso em que se encontrava por ocasião da venda ? Conclui-se, pois, que na impossibilidade de descaracterizar o feito, deve ser excluído da base tributável, no período-base de 1988, o montante de Cz\$ 113.749.126.”*

De fato, tem razão a autoridade julgadora de 1º grau, porquanto, no Auto de Infração não foi demonstrado de forma cabal como foi apurado o prejuízo contabilizado na venda de sucata. A anexação da cópia da SCAF - Mod. 1 nº CC7983, às fls. 92/93, nada esclarece sobre o tema em litígio.

Desta forma, sou pela confirmação da decisão de 1º grau.

**ITEM 15 - COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -  
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

Foi restabelecida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de NCz\$ 767,97, no período-base de 1989, face ao documento de fls. 277, emitido pela Credit Commercial de France S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

De fato, a retenção na fonte está comprovada, de forma inequívoca, no documento examinado pela autoridade julgadora singular e entendo que não merece qualquer ressalva desta instância julgadora, motivo porque deve ser confirmada aquela decisão.

**ITEM 16 - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO -  
POSTERGAÇÃO DE RECEITAS**

segue:

Este litígio foi examinado pela autoridade julgadora singular que concluiu como

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655

*“O exame das notas fiscais de fls. 65/67, emitidas em 02/12/89, revelou que as mesmas eram referentes às vendas perfeitamente acabadas e, portanto, deveriam ter sido integrado o resultado do exercício findo em 31/12/89, não se justificando a respectiva apropriação ao resultado do exercício subsequente, o que caracteriza postergação de imposto.*

*A exemplo de outros itens, a autuada limitou-se a protestar por posterior juntada de documentos. Todavia, para se caracterizar a infração, com base no disposto no art. 171 e parágrafos do RIR/80, seria necessário que no exercício seguinte ela tivesse efetuado pagamento do imposto, caso contrário não se pode falar em postergação.*

*À análise da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, às fls. 197-verso, constata-se que, naquele exercício, a autuada não apurou lucro real, mas sim prejuízo de Cr\$ 653.457.713 (no auto de infração, indevidamente, foi considerado o lucro contábil). Logo, na impossibilidade de caracterizar a postergação, o imposto deveria ser cobrado com os acréscimos legais desde o exercício financeiro de 1990, o que necessitaria aprimorar o lançamento, não houvesse no período de tramitação do processo instalado o instituto da decadência para o período-base em análise, o que impede tal iniciativa, conseqüentemente, leva a exoneração da base de cálculo da postergação no montante de NCz\$ 1.656.972.”*

De fato, o artigo 171 do RIR/80 expressa:

*“Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:*

- I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou*
- II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.”*

No caso dos autos, como a autuada não pagou o imposto de renda no exercício de 1991, não ficou caracterizada a postergação do pagamento de imposto, na forma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655

do inciso I, do RIR/80, mas sim uma redução indevida do lucro real no período-base de 1989, exercício de 1990, na forma prescrita no inciso II, do mesmo artigo.

Nestas condições, sou pela confirmação da decisão de 1º grau.

**ITEM 17 - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO - CRÉDITOS NÃO ESCRITURADOS PENDENTES EM RECONCILIAÇÃO BANCÁRIA.**

A decisão recorrida descaracterizou a postergação de pagamento de imposto sobre as seguintes receitas: NCz\$ 140.008,00 no exercício de 1990, pelo mesmo fundamento exposto no item anterior acima e Cr\$ 3.039.180,00, no exercício de 1991, em virtude de as parcelas de Cr\$ 1.470.294 e Cr\$ 1.568.886 - identificados na reconciliação bancária do Banco Itaú, mas que já haviam sido computados também no item 02 da autuação.

Esta correta a decisão pelo que opino pela confirmação.

**ITEM 18 - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO/ ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.**

A decisão singular restabeleceu a provisão para créditos de liquidação duvidosa de Cz\$ 254.568.023,00, calculada sobre o crédito de Cz\$ 8.485.600.783,00 que a recorrente para com a Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda., tendo em vista que o artigo 221 do RIR/80 não faz qualquer distinção quanto a natureza do crédito, exceto os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou operações com garantia real.

O entendimento esposado pela autoridade julgadora monocrática está consoante com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que até o advento da Lei nº 8.981/95 (art. 43, § 3º, alínea "c"), a provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.001833/93-07  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.655

não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações não previstos.

Assim, sou pela manutenção da decisão de 1º grau.

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**